

SEI 9005012-14; ILDE KITADA, CPF ***.801.568-**, conforme SEI 9005488-14; INGRID BESERRA DE SOUSA PREGENTINO PRADO, CPF ***.070.448-**, conforme SEI 9005218-14; JACQUELINE AN LIH CHEUNG, CPF ***.726.378-**, conforme SEI 9005656-14; JOAO BATISTA CRUZUE, CPF ***.804.308-**, conforme SEI 9004397-14; JOSE ALMIR DA SILVA, CPF ***.392.236-**, conforme SEI 9005666-14; JOSE GUILHERME PELLISON DE CAMPOS, CPF ***.968.418-**, conforme SEI 9004400-14; JOSÉ SALVIANO CARVALHO DA COSTA, CPF ***.641.948-**, conforme SEI 9004395-14; JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE GUIMARÃES, CPF ***.787.678-**, conforme SEI 9005621-14; KARIN FIGUEIREDO LÖFFLER, CPF ***.777.818-**, conforme SEI 9005484-14; LUANA MENDES MARTINI ALMEIDA, CPF ***.540.428-**, conforme SEI 9004603-14; LUCIANA BELTRÃO ESPINOLA PALMA, CPF ***.194.224-**, conforme SEI 9004415-14; LUIZ SHINJI TIBA, CPF ***.997.428-**, conforme SEI 9003955-14; MAGDA TURCHIARI GODTSFRIEDT RIBEIRO, CPF ***.677.808-**, conforme SEI 9001611-14; MANOEL DE PAULA CINTRA NETO, CPF ***.700.448-**, conforme SEI 9005661-14; MARCIO MADRUGA, CPF ***.473.901-**, conforme SEI 9005654-14; MARCOS FRANCA DE ALMEIDA, CPF ***.874.356-**, conforme SEI 9005641-14; MARCOS JOSÉ DE CASTRO, CPF ***.279.708-**, conforme SEI 9004390-14; MARIA FERNANDA CONSTANTINO, CPF ***.452.748-**, conforme SEI 9004372-14; MARILIA DOS ANJOS MELLO NUNES, CPF ***.895.188-**, conforme SEI 9005668-14; MARINA FERREIRA PACINI, CPF ***.364.598-**, conforme SEI 9005317-14; MÁRIO CÉZAR PEREIRA, CPF ***.606.758-**, conforme SEI 9004967-14; MILTON ALVES VIEIRA DE MELLO, CPF ***.746.154-**, conforme SEI 9005636-14; MIRIANE DE FREITAS SEGALLA, CPF ***.653.518-**, conforme SEI 9004392-14; PATRICIA FRANÇO DE VASCONCELOS, CPF ***.572.366-**, conforme SEI 9005647-14; ROBERTA AZOLA GARDELLI, CPF ***.696.318-**, conforme SEI 9005027-14; ROBSON DE SOUZA CHAGAS JUNIOR, CPF ***.989.977-**, conforme SEI 9005664-14; RODRIGO COSTA DUARTE RODRIGUES, CPF ***.830.517-**, conforme SEI 9005650-14; THIAGO RODRIGUES DE AZEVEDO, CPF ***.934.353-**, conforme SEI 9005653-14; THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS PAZINATO, CPF ***.638.268-**, conforme SEI 9005467-14; VALMIR RESENDE DO NASCIMENTO, CPF ***.459.178-**, conforme SEI 9005660-14; WAGNER FERRAZ GOMES, CPF ***.208.238-**, conforme SEI 9005029-14.

PROCESSO: SEI Nº 0000162/2023-42
2º TERMO DE ADITAMENTO - 2ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 31/2023
LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LOCADORES: LÁZARO FIRMINO DE SOUZA e RUTH MARIA DE SOUZA
OBJETO: Locação do imóvel destinado a abrigar a Unidade Regional de Mogi Guacu - UR-19
PRORROGAÇÃO: Pelo presente termo, prorroga-se o prazo de vigência e de execução do Contrato nº 31/2023 por 03 (três) meses, a contar da data de 1º de Abril de 2026 a 30 de junho de 2026, em conformidade com o contido na Cláusula Segunda do Contrato Inicial.
VALOR TOTAL: R\$ 21.220,68 (vinte e um mil duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Elemento Econômico 3.3.90.36.91, Atividade 01.032.0200.4821.
BASE LEGAL: Artigo 3º da Lei nº 8.245/1991.
DATA DA ASSINATURA: 12/02/2026

Processo: SEI nº 0001279/2023-43
Licitação: Pregão Eletrônico nº 16/2023
Instrumento: Contrato nº 69/2023
Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Ituverava (UR-17) do TCESP.
Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Contratada: EXCELSIOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Representante legal: Sr. Ricardo Barbosa Siqueira
Assunto: Comunica o encerramento de procedimento sancionatório e abre prazo para recolhimento de multa.
Constata-se dos autos em epígrafe que a empresa EXCELSIOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP e este Tribunal celebraram o Contrato nº 69/2023 visando à prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Ituverava (UR-17) do TCESP.
Como é de conhecimento, foi instaurado procedimento sancionatório a fim de apurar a responsabilidade da Contratada no descumprimento das obrigações assumidas.
Após os trâmites de praxe, o Departamento Geral de Administração deste TCESP exarou decisão no sentido de aplicar à Contratada a penalidade de MULTA no montante de R\$ 18.537,30 (dezoito mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos), nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução TCESP nº 06/2020.
Notificada por meio de edital publicado no DOE-TCESP dos dias 03, 04 e 05/12/2025 sobre o seu direito de interpor recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Contratada permaneceu silente, de forma que o prazo recursal transcorreu "in albis".
Na sequência, os autos foram submetidos à ciência da Egrégia Presidência deste Tribunal, restando, a partir daí, configurada a responsabilização da Contratada no descumprimento das obrigações contratuais.
Desse modo, transitou em julgado a decisão sancionadora. Diante do exposto, fica essa empresa NOTIFICADA, na pessoa de Vossa Senhoria, quanto ao dever de recolher, no prazo de 30 (trinta) dias corridos CONTADOS DA TERCEIRA PUBLICAÇÃO DESTA EXTRATO, SENDO ESTA A PRIMEIRA, o montante de R\$ 18.537,30 (dezoito mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos), nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução TCESP nº 06/2020.
A guia para recolhimento da multa deverá ser obtida no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www4.tce.sp.gov.br), no link "serviços", "jurisdicionado", opção "guia de recolhimento", pelo código 2123-7 (Sanções Administrativas aplicadas sobre Contratos). Importante: Ao preencher a guia, no campo "nº processo" deverá ser informado o número 337/026/22.

O comprovante de pagamento deverá ser encaminhado, dentro do aludido prazo, por correspondência eletrônica, para o endereço gdcp@tce.sp.gov.br. Eventuais dúvidas deverão ser encaminhadas a este mesmo endereço eletrônico.
Cabe advertir que o não pagamento da quantia devida, no prazo estipulado, poderá ensejar a inscrição da empresa no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Públicos – CADIN/Estadual, o que impedirá novas contratações com a Administração Pública, nos termos da Lei Estadual de São Paulo nº 12.799/2008, bem como a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para a cobrança judicial.
Nos documentos a serem enviados, a empresa deverá estar regularmente representada por seus representantes legais ou por seus procuradores legalmente constituídos em instrumentos de procuração ou de subestabelecimento.
Faculta-se, ainda, a vista dos autos do processo administrativo, mediante solicitação a ser encaminhada também para o endereço gdcp@tce.sp.gov.br, o que não modifica ou altera o prazo acima consignado.

PROCESSO: SEI Nº 0003404/2025-11
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 81/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.
OBJETO: Fornecimento de lousas interativas incluindo suporte do tipo pedestal, serviço de instalação e treinamento para o uso dos equipamentos
VALOR TOTAL: R\$ 43.285,00 (quarenta e três mil duzentos e oitenta e cinco reais).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática: 01.032.0200.4821 – Elementos: 4.4.90.52.20 e 3.3.90.30.42.
BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas da legislação aplicável.
VIGÊNCIA: inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se no término do prazo de garantia dos equipamentos, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. A garantia dos equipamentos deverá ser prestada conforme especificado no item 3 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.
GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS: 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD)
DATA DA ASSINATURA: 26/02/2026

PROCESSO: SEI Nº 0005723/2022-19
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
CONTRATADA: Kalahari Segurança & Vigilância Ltda. EPP
CONTRATO Nº: 62/2022 (0581345)
1º Termo de Aditamento - 1ª Prorrogação - 1º Alteração (0766668)
2º Termo de Aditamento (0766670)
3º Termo de Aditamento - 2ª Prorrogação - 2ª Alteração do Contrato (0987638)
Termo de Rescisão Unilateral (1152810)
OBJETO: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14
VIGÊNCIA: 08/09/2022 a 07/09/2023 (AIS -0600576)
08/09/2023 a 07/09/2024 (0766668)
07/09/2024 a 06/09/2025 (0987638)
REAJUSTE:
1º Reajuste - Janeiro/2022 - Período 08/09/2022 a 07/09/2023 (0621195)
2º Reajuste do Contrato - Janeiro/2023 - Período 01/01/2023 a 07/09/2023 (0694380)
3º Reajuste do Contrato - Janeiro/2024 - Período de 01/01/2024 a 06/09/2024 (0923950)
4º Reajuste do Contrato - Janeiro/2025 - Período de 01/01/2025 a 31/03/2025 (1141815)
EM EXAME: Aplicação de penalidade por descumprimento contratual
Decisão proferida pelo I. DGA em 23/02/2026
Cuida o presente do Contrato nº 62/2022 (0581345), celebrado com a empresa Kalahari Segurança & Vigilância Ltda. EPP, CNPJ sob nº 30.352.968/0001-48, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14.

Em pauta a aplicação de penalidade por inexecução parcial, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2022, regulamentada, no âmbito desta Corte, pela Resolução nº 06/2020.
Preliminarmente, cumpre registrar foi proferida decisão no âmbito do presente procedimento sancionatório (1248189).
Todavia, em sede de Recurso (1298362 e 1298372), a empresa arguiu a nulidade do ato, sob o fundamento de ausência de intimação válida. Alegou não ter sido regularmente cientificada acerca da instauração do processo administrativo e da abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; afirmando desconhecer o teor do Ofício GDGP nº 32/2025 (1207933 e 1209118), bem como a inexistência, nos autos, de comprovação do regular recebimento dessa notificação.
No mérito, sustenta a inexistência de inexecução contratual, alegando ter cumprido integralmente o objeto do contrato, in forma que houve a ocorrência da realocação dos funcionários, com a consequente inexistência de demissões e portanto de verbas rescisórias; o impacto financeiro na empresa em virtude da retenção de valores e a desproporcionalidade da sanção imposta.
É pacífico que o regime procedimental exige a comprovação da ciência do responsável, notadamente do representante legal, para a adequada contagem dos prazos processuais e a plena observância do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, acolheu-se a preliminar de nulidade suscitada pela empresa (1322505), determinando-se a expedição de novo ofício (Ofício GDGP nº 67/2025 – 1330225 e 1330228), cujo recebimento, por procurador, foi devidamente certificado por oficial de comunicação desta Casa (1335586).
Quanto ao mérito, as alegações recursais não foram acolhidas, ante a ausência de elementos aptos a afastar a inexecução parcial objeto do presente procedimento.
Realizado o devido saneamento dos autos e garantido o contraditório e a ampla defesa, passo ao relato dos fatos.
De acordo com a instrução dos autos verifica-se que, por meio da realização do Pregão Eletrônico n.º 22/22 (0550919 e 0564392), a empresa fora contratada para a prestação do objeto em epígrafe.
Nesse sentido, o Contrato firmado em 01/09/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 03/09/2022 (0593724), previu o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de execução, com início a partir da data indicada na Autorização para Início dos Serviços, 08/09/2022 (0600576), encerrando-se em 31/03/2025 (1152810), em virtude da implantação do Contrato nº 03/2025 (1126701 – SEI nº 0005974/2021-12).
Sucede que a empresa deixou de efetuar o pagamento das verbas salariais de janeiro/2025, de apresentar os comprovantes de quitação das verbas trabalhistas e previdenciárias relativos ao mês de março de 2025, bem como de entregar a documentação alusiva às rescisões de contrato de trabalho dos vigilantes.
Consequentemente, a Diretoria de Contratos e Projetos - DCP, por meio do Ofício DCP-3 nº 53/2025 (1204504), notificou a Contratada sobre possível descumprimento de obrigação acessória, decorrente da não apresentação dos comprovantes de quitação de horas extras do mês de janeiro/2025, de

pagamento de benefícios de competência de fevereiro e março/2025, bem como a demonstração da transferência dos vigilantes para outro posto ou da documentação rescisória dos funcionários envolvidos na prestação dos serviços, conforme determina a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria[1].
Vencido o prazo para apresentação da documentação, novamente a Contratada foi notificada, pelo Ofício DCP-3 nº 66/2025 (1204504). Apesar da ausência de resposta aos ofícios, apresentou parte dos documentos, por e-mail em 30/04/2025.
Após o exame apurou-se a seguinte carência documental:
a) Comprovante de pagamento de horas extras - ref. janeiro/2025;
b) Comprovante de pagamento de cesta básica – ref. março/2025;
c) Comprovante de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária - ref. março/2025;
c) Seguro de vida - ref. fevereiro e março/2025;
d) Cartões de ponto - ref. fevereiro e março/2025; e
e) Comprovante de pagamento das verbas rescisórias.
Diante das pendências, a empresa Dank Sociedade de Crédito Direto S.A., emissora da Carta Fiança nº 5611 (0987647), foi comunicada sobre a expectativa de inadimplemento, registrada sob nº TA1005212025 (1204506).
Face a tal situação, a Diretoria de Contratos e Projetos elaborou os cálculos da multa a que a empresa está sujeita por descumprimento contratual (1226730), com fundamento no artigo 3º, inciso II, alínea "c" e inciso III, alínea "a", da Resolução nº 06/2020, obtendo o valor de R\$ 19.757,70 (dezenove mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).
Nessa senda, a contratada foi notificada, por intermédio do Ofício GDGP nº 32/2025 (1207933 e 1209118), para apresentar defesa prévia em procedimento administrativo sancionatório com vista a apurar responsabilidade face a inexecução parcial do ajuste, no prazo de cinco dias úteis e acerca do valor da multa a que está sujeita, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
A esse respeito, cumpre salientar o reconhecimento da nulidade da notificação anteriormente realizada, bem como dos atos subsequentes, razão pela qual, para fins de contagem do prazo para apresentação de defesa prévia e regular prosseguimento do presente procedimento administrativo, considera-se a empresa devidamente notificada, por meio de procurador, a partir do recebimento do Ofício GDGP nº 67/2025 (1330225, 1330228 e 1335586).
O prazo para apresentação da defesa expirou em 10/12/2025, tendo a empresa permanecido inerte (1340868, 1343181, 1343465 e 1344028).
Ausentes, nesta fase, informações, documentos ou alegações, por qualquer meio, aptos a afastar as irregularidades apontadas pela Gestão do Contrato, resta caracterizada a persistência do descumprimento das obrigações acessórias previstas na Cláusula Sétima, subcláusulas 7.22 e 7.23, ao deixar de apresentar os comprovantes de pagamentos de: horas extraordinárias de janeiro/2025; cesta básica de março/2025; recolhimento do FGTS e contribuição previdenciária do mês de março/2025; seguro de vida, referente a fevereiro e março/2025; cartões de ponto, relativos à fevereiro e março/2025; e comprovante de pagamento de verbas rescisórias.
Por força da Cláusula Décima, obriga-se também, para fins de pagamento, apresentar os documentos comprobatórios de quitação de salários, encargos, tributos e benefícios concernentes à execução dos serviços.
Logo, o descumprimento desses múnus contratuais impedem o pagamento dos serviços prestados relativos à fevereiro/2025 (NF nº 1805, no valor de R\$ 23.537,64 - 1204512), março/2025 (NF nº 1893, no valor de R\$ 27.221,72 – 1204513) e da diferença do reajuste/2025 (NF nº1894, no valor de R\$ 2.211,91 – 1204521), como assinalado na manifestação da DCP sob nº 1226730 e nos moldes do disciplinado na Cláusula Décima, 10.4: " A não apresentação das comprovações de que tratam as cláusulas anteriores assegura ao CONTRATANTE o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou pagamentos seguintes".
Impende consignar que, em sede da Reclamação Trabalhista nº 0010453-81.2025.5.15.0019, atendeu-se à determinação judicial de bloqueio de créditos da empresa Kalahari Segurança e Vigilância Ltda., no valor de R\$ 31.987,21 (trinta e um mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme processo SEI nº 0008625/2025-86.
As transgressões contratuais motivam a aplicação de penalidade de multa, com fulcro no artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 combinado com a Cláusula 13, subitem 13.2. do pacto e com o artigo 2º, inciso II e o artigo 3º, inciso II, alínea "c" e inciso III, alínea "a", da Resolução TCESP nº 6/2020.
Em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 06/2020[2], aplicável quanto ao processamento do presente, obteve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (1358208).
Por fim, os autos serão, posteriormente, remetidos à E. Presidência para ciência, nos moldes do artigo 7º, §7º da supracitada Resolução[3].
É a síntese do necessário. Passo a decidir.
A prestadora de serviços, ao celebrar contrato com esta Corte de Contas, assumiu integral responsabilidade por todos os direitos trabalhistas de seus funcionários. Isso engloba o pagamento de salários, benefícios, férias, 13º salário, horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado (DSR), além das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), entre outros encargos sociais.
Cabe à contratada garantir a proteção dos direitos dos seus trabalhadores, assegurando condições dignas de trabalho e segurança financeira. Além disso, o cumprimento das obrigações trabalhistas evita potenciais passivos trabalhistas que possam recair, ainda que de forma subsidiária, sobre este Tribunal.
Portanto, é fundamental que a empresa adote uma postura diligente e proativa no cumprimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Isso se traduz em uma gestão transparente e eficiente, com a realização dos pagamentos dentro dos prazos legais e o fornecimento de todas as informações e documentos necessários à Gestão do Contrato.
Entretanto, ao analisar a instrução dos autos verifica-se que a contratada não logrou êxito em cumprir as obrigações acessórias assumidas, no que diz respeito à janeiro, fevereiro e março/2025, meses finais de prestação dos serviços, e às verbas rescisórias, infringindo a Cláusula Sétima da avença.
A empresa demonstrou incapacidade de gerenciar o término do contrato, permanecendo inerte quanto a entrega de todos os documentos, inclusive os rescisórios. Impondo aos seus trabalhadores uma situação no mínimo constrangedora, sem recebimento de horas extraordinárias trabalhadas, das verbas rescisórias e benefícios. Indispensáveis à sobrevivência e à dignidade da pessoa.
Além disso, tal conduta levou o TCESP a figurar, solidariamente, no polo passivo em diversas reclamações trabalhistas.
Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do minucioso parecer do douto Gabinete Técnico da Presidência (1358208), resta plenamente configurada a inexecução parcial do objeto pela empresa contratada, corroborada pelo seu desinteresse em apresentar Defesa Prévia ou os documentos comprobatórios faltantes, sendo-lhe aplicáveis as medidas punitivas previstas nos regramentos legais.
Senão, vejamos:
Lei 8.666/93:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
(...)
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
(...)
§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente." (g.n.)
(...)
Com relação ao ajuste firmado, Contrato n.º 62/2022, vê-se: CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA
(...)
7.22 Apresentar, quando solicitado, os comprovantes de pagamentos de benefícios e encargos.
7.23 Fornecer, obrigatoriamente, convênio médico com assistência médica e hospitalar, vale-refeição e cesta básica aos seus empregados envolvidos na prestação dos serviços, de acordo com a convenção coletiva de trabalho. (g.n)
(...)
CLÁUSULA DÉCIMA PAGAMENTO
10.1 O original das notas fiscais/faturas, emitidas em conformidade com as medições e após os Atestados de Realização dos Serviços da Comissão de Fiscalização deverá ser apresentado à Comissão de Fiscalização juntamente com os seguintes comprovantes, quando aplicável, em até 3 (três) dias úteis a contar da autorização de faturamento pela Comissão de Fiscalização:
a) Prova do recolhimento mensal do FGTS, por meio das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, que deverão corresponder ao período de execução e por tomador de serviço (CONTRATANTE), da seguinte forma:
a.1) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social;
a.2) Guia de Recolhimento do FGTS - GRF, gerada e impressa pelo SEFIP, com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet;
a.3) Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP - RE;
a.4) Relação de Tomadores/Serviços/Obras – RET;
a.5) Caso, por ocasião da apresentação da nota fiscal/fatura, não haja decorrido o prazo legal para recolhimento do FGTS, poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a CONTRATADA apresentar a documentação devida, quando do vencimento do prazo legal para o recolhimento.
(...)
c) Cópia da folha de pagamento específica para os serviços realizados sob este contrato, identificando o número do contrato, relacionando respectivamente todos os segurados colocados à disposição desta e informando:
(...)
e) Comprovantes de pagamento dos salários concernentes ao período a que a prestação dos serviços se refere com a apresentação de um dos seguintes documentos:
(...)
10.3 A não apresentação da comprovação de que trata a cláusula anterior assegura ao CONTRATANTE o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou pagamentos seguintes (g.n.)
(...)
13.2 Aplicam-se a este Contrato as sanções estipuladas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e na Resolução nº 6, de 18 de setembro de 2020, do CONTRATANTE, que a CONTRATADA declara conhecer integralmente.
(...)
13.4 A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo não afasta a responsabilização civil da CONTRATADA pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.
13.5 A aplicação das penalidades não impede o CONTRATANTE de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados, decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela CONTRATADA.
(...)
Por fim, a Resolução n.º 06/2020:
"Art. 2º. Nos casos de inexecução parcial ou total do contrato ou de descumprimento de quaisquer obrigações por parte das contratadas ou de quem mantenha vínculo obrigacional para com este Tribunal de Contas, respeitados o contraditório e a ampla defesa e mediante instauração de procedimento administrativo sancionatório, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, nos termos, respectivamente, dos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:
(...)
II – multa;
(...)
Art. 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade:
(...)
II - o atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:
(...)
c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso III, cumulativamente a este.
III – a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, submeterá a contratada:
a) aplicação de multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida.(g.n)
(...)
Ante o exposto e da análise dos regramentos aplicáveis à espécie, concluo pela inexecução parcial do Contrato n.º 62/2022 pela empresa Kalahari Segurança & Vigilância Ltda., aplicando-lhe a penalidade de MULTA no montante de R\$ 19.757,70 (dezenove mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos)[4], nos termos dos artigos 87, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, combinada com o artigo 2º, inciso II, o artigo 3º, inciso II, alínea "c" e inciso III, alínea "a", ambos da Resolução nº 06/2020.
Por fim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contratos e Projetos, para a notificação da empresa contratada, na forma do disposto no artigo 7º, § § 2º e 3º e artigo 12, ambos da Resolução nº 06/2020[5], visando o cumprimento da penalidade e ciência quanto ao seu direito de interpor recursos[6], bem como para a publicação da presente decisão, tornando sem efeito aquela datada de 06/08/2025.
Fica, desde já, autorizada a notificação por edital, caso necessária.
[1] Convenção Coletiva de Trabalho de 2024/2025 da Categoria – SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo